

Nota Técnica N.º 18/2025 - ADASA/SAE/CORA

Brasília-DF, 17 de outubro de 2025.

À Diretoria Colegiada,

Assunto: Análise das contribuições à Audiência Pública n.º 4/2025 e encaminhamento de minuta à Diretoria Colegiada

1. CONTEXTO

1.1. A presente Nota Técnica visa submeter à deliberação da Diretoria Colegiada proposta de Resolução que dispõe sobre os indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal, após análise e consolidação das contribuições apresentadas na Audiência Pública n.º 4/2025.

1.2. A revisão normativa em questão decorre da necessidade de alinhamento regulatório às diretrizes e padrões estabelecidos pela **Norma de Referência ANA n.º 9/2024**. Aprovada pela Resolução ANA n.º 211/2024 e em vigor desde 1.º de outubro de 2024, a NR 9/2024 dispõe sobre os indicadores operacionais da prestação dos serviços a serem adotados pelos entes federativos por meio de suas Entidades Reguladoras Infranacionais - ERIs.

1.3. Portanto, o objetivo do labor normativo empreendido pela Coordenação de Regulação da Superintendência de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário é garantir a conformidade regulatória, a comparabilidade nacional dos indicadores e a efetividade no monitoramento do desempenho da prestadora de serviços públicos.

2. RELATO

2.1. Conforme Memorando N.º 350 - ADASA/OUVI/OUV (183942919, proc. N.º 00197-00003108/2025-51), foi realizada, no dia 2/10/2025, a Audiência Pública N.º 4/2025, com o fito de colher contribuições para a minuta de Resolução em epígrafe.

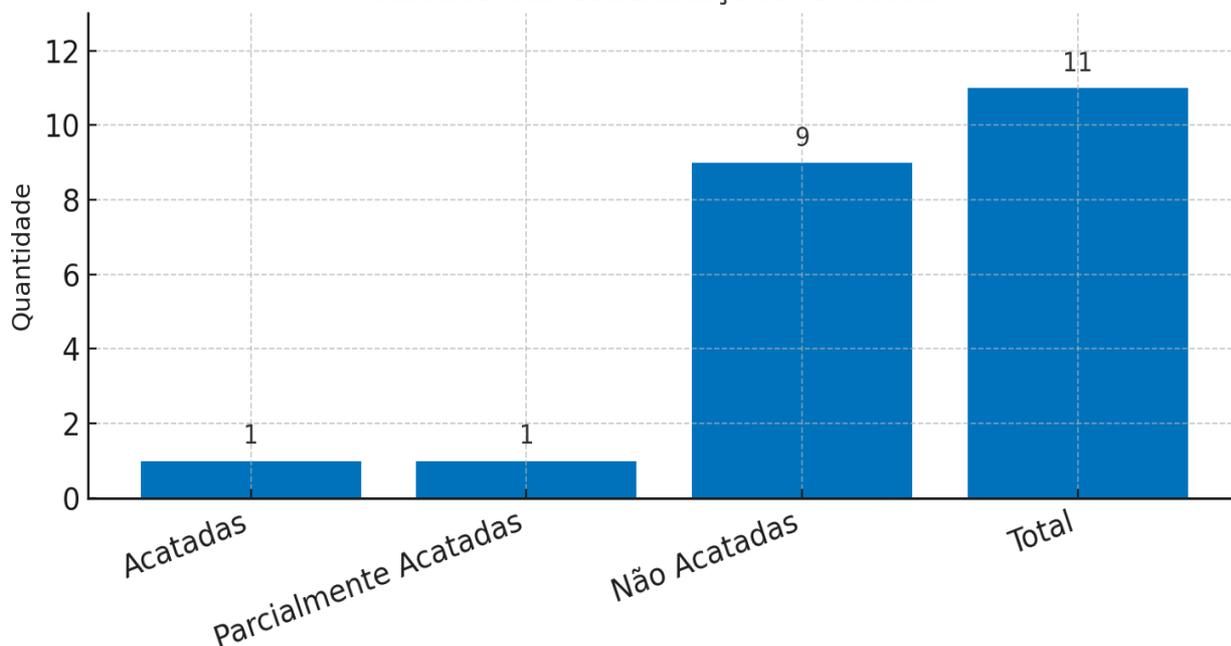
2.2. Foram recebidas contribuições realizadas pela Caesb, constantes no documento SEI N.º 183944776. Após análise, nota-se a fundamentação técnica e jurídica do documento. Contudo, não é recomendável acolher integralmente as propostas da Prestadora.

2.3. Isso porque a minuta apresentada traz em seu bojo dispositivos oriundos da **Norma de Referência ANA n.º 9/2024**. A adoção de tais termos pelas ERIs tem caráter vinculante, conforme preconizado pela Lei n.º 11.445/2007, alterada pela Lei n.º 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), que atribuiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência para editar **normas de referência de caráter obrigatório** para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil.

2.4. Desse modo, devem ser rejeitadas as contribuições da Caesb que proponham alterações em discordância com o normativo federal. Contudo, algumas das contribuições apresentadas pela Caesb não contra a NR 9/2024, sendo pertinentes no sentido de adequar o normativo federal às especificidades do Distrito Federal.

2.5. Ao se analisar o total das contribuições encaminhadas, foram identificadas 11 (onze) propostas de alterações ou inserções apresentadas pela Caesb. Dessas, duas (18,2%) foram acatadas e nove (81,8%) não foram acatadas, conforme gráfico abaixo:

Análise das contribuições recebidas



2.6. A análise individualizada de cada contribuição apresentada pela Caesb, com a orientação adotada pela CORA, foi anexada a este processo no documento SEI nº 184938618.

2.7. Abaixo, citamos os pontos em que houve alterações na minuta de Resolução inicialmente apresentada.

I - Art. 9º (inserção do § 3º)

- **Considerações da Caesb:** "A contribuição se baseia no que estabelece a Lei N.º 11.445/2007, Art. 2º, inciso V.

'Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

[...]

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;'

A ocupação irregular do solo, em especial em áreas legalmente protegidas, é uma característica socioambiental do Distrito Federal. Essa característica deve ser considerada na definição das metas de universalização, visto que são fatores não gerenciáveis pelo prestador de serviços e que impactam diretamente a atuação deste para universalização dos serviços. Outrossim, cabe ressaltar que o Artigo 13 da minuta, seguindo a Norma de Referência n.º 09/2024 - ANA, dispõe que:

'Art. 13. Na avaliação operacional dos indicadores segundo as metas, serão consideradas:

[...]

III – fatores alheios à responsabilidade do prestador de serviços;'

Portanto, a inclusão do §3º no Artigo 9º cumpre com o objetivo de tornar a resolução aderente as peculiaridades locais e regionais."

- **Redação proposta pela Caesb e acatada pela Adasa:**

"§3º Para fins de estabelecimento e avaliação das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como de outros indicadores operacionais pertinentes, deverão ser considerados contextos e fatores não gerenciáveis pelo prestador de serviços, em razão de limitações legais, judiciais e administrativas decorrentes da existência de ocupações irregulares em áreas com restrições fundiárias ou ambientais, tais como:

I - ocupações em condomínios irregulares e clandestinos, especialmente aqueles em áreas rurais e urbanas, que sejam objeto de processos judiciais ou de desocupação promovidos pelo poder público;

II - Áreas de Preservação Permanente (APPs), nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - Unidades de Conservação, sejam elas integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) ou do Sistema Distrital de Unidades de Conservação (SDUC); e

IV - ocupações irregulares em áreas de mananciais de abastecimento público, notadamente aquelas submetidas a processos judiciais ou a ações de reintegração de posse."

II - Art. 23

- **Redação na minuta original:**

"Art. 23. Os indicadores do PDSB vigente deverão ser observados com suas respectivas metas até que seja realizada sua revisão e feita a convergência entre os indicadores do plano e os indicadores estabelecidos nesta Resolução."

- **Considerações da Caesb:** "É importante ponderar que o Plano Distrital de Saneamento Básico se encontra totalmente desatualizado, em especial em relação as metas. Conforme diretrizes da Adasa nos últimos anos, todo planejamento da Caesb (investimentos, captação de recursos, custos operacionais etc.) está direcionado para atender as metas do Plano de Exploração. Nesse sentido, a forma de avaliação deve considerar as metas estabelecidas no Plano de Exploração, conforme planejamento já definido e pactuado com a Adasa."

- **Redação proposta pela Caesb:**

"Art. 23. Os indicadores do Plano de Exploração deverão ser observados com suas respectivas metas até que seja realizada a revisão e convergência entre os indicadores do PDSB e os indicadores estabelecidos nesta Resolução."

- **Análise Adasa:** Acatada parcialmente. Tendo em vista que ambos atos normativos têm vigência, a saber, a eventual Resolução Adasa de indicadores e o Plano Distrital de Saneamento Básico - PDSB, bem como o Plano de Exploração, é necessário que todo o arcabouço seja considerado e implementado concomitantemente. Com o decurso do tempo, espera-se que esses termos se alinhem, simplificando o processo. Para tanto, apresentam-se alterações nos arts. 23 e 24.

- **Redação Adasa:**

"Art. 23. Para elaboração do primeiro relatório de avaliação, deverão ser observados os prazos previstos na Norma de Referência nº 9/2024 da ANA.

Art. 24. Os indicadores desta Resolução deverão ser incorporados ao Plano de Exploração dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário."

3. CONCLUSÃO

3.1. Por fim, conclui-se que a adoção dos termos, metodologias e indicadores dispostos na NR ANA n.º 9/2024 na minuta de Resolução da Adasa terá diversos benefícios, notadamente:

- **Conformidade Regulatória:** Assegurar que a regulação do Distrito Federal esteja alinhada com as diretrizes federais, requisito essencial para o acesso a recursos federais e o cumprimento das metas de universalização.
- **Comparabilidade Nacional:** Garantir que o desempenho dos serviços no Distrito Federal seja comparável a outras localidades do país, promovendo o *benchmarking* e a transparência.
- **Segurança Jurídica:** Prover maior estabilidade ao setor regulado, uma vez que a ADASA adota critérios e padrões uniformes estabelecidos pelo órgão regulador federal.

3.2. Portanto, encaminhamos os autos à Diretoria Colegiada da Adasa, com a minuta de Resolução atualizada (184807941) após a realização de Audiência Pública, com a sugestão de aprovação e publicação do novel ato normativo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL MACHADO MELLO - Matr.0127459-7, Superintendente de Abastecimento de Água e Esgoto da ADASA**, em 22/10/2025, às 21:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO DINIZ OLIVEIRA - Matr.0265256-0, Coordenador(a) de Regulação e Outorga**, em 23/10/2025, às 08:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO SOUZA DINIZ - Matr.0193166-0, Regulador(a) de Serviços Públicos**, em 23/10/2025, às 09:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=184776747 código CRC= **FD097651**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF
Telefone(s): 3961-4990
Sítio - www.adasa.df.gov.br